

EMENDA REGIMENTAL Nº 4

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, tendo em vista o decidido em Sessão do Órgão Especial realizada em 23 de novembro de 1995, resolve aprovar a seguinte emenda regimental:

1. Dê-se a seguinte redação aos dispositivos abaixo enumerados:

“Artigo 2º - O Tribunal funciona:

I - em Plenário;

II - em Órgão Especial;

III - em Seções Especializadas;

IV - em Turmas Especializadas;

V - em Turmas de Férias.

Parágrafo 1º - O Plenário, constituído da totalidade dos Juízes, é presidido pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo 2º - O Órgão Especial, constituído de dezoito Juízes e presidido pelo Presidente do Tribunal, será integrado:

I - pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor-Geral;

II - pelos quinze Juízes mais antigos do Tribunal.

Parágrafo 3º - Há, no Tribunal, duas Seções, integradas, cada uma, pelos componentes das Turmas das respectivas áreas de especialização (art. 8º e 10). As Seções são presididas pelo Vice-Presidente.

Parágrafo 4º - Há, no Tribunal, seis Turmas constituídas, cada uma, de quatro Juízes, compondo, três a três, a Primeira e a Segunda Seção, respectivamente. O Presidente da Turma terá mandato bienal e será escolhido em rodízio, por antigüidade, na Turma, começando-se pelo Juiz mais antigo, observado o interstício de dois anos de exercício no Tribunal e o disposto na parte final do parágrafo 1º do artigo 18.

Parágrafo 5º - Há, no Tribunal, uma Turma de Férias, constituída pelo Presidente do Tribunal, ou por quem o estiver substituindo, e por 02 (dois) Juízes do Tribunal, sendo um de cada Seção especializada.

Parágrafo 6º - A Turma de Férias exercerá sua atividade jurisdicional nos períodos de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho de cada ano.

Artigo 2ºA - A constituição da Turma de Férias será realizada mediante convocação do Presidente do Tribunal, abrindo prazo para inscrição dos Juízes interessados.

Parágrafo 1º - A convocação para integrar a Turma de Férias será feita com preferência pelos Juízes mais antigos, que se inscreveram.

Parágrafo 2º - Se o número de Juízes interessados for inferior a 02 (dois), serão convocados, para completar a composição, os Juízes que ainda não tenham participado de Turma de Férias, respeitada a ordem de antigüidade decrescente.

Parágrafo 3º - O Juiz que participar da Turma de Férias somente poderá servir novamente, mediante inscrição ou convocação, se não houver outros Juízes interessados em número suficiente, ainda que menos antigos.

Parágrafo 4º - O Presidente da Turma de Férias será o Presidente do Tribunal ou quem o estiver substituindo, exercendo todas as atribuições previstas no artigo 24 deste Regimento.

Parágrafo 5º - Serão anotados, no prontuário dos Juizes integrantes da Turma de Férias, os dias de férias a que têm direito, para gozo oportuno, na época prevista no artigo 69, parágrafo 3º.

Parágrafo 6º - Aplica-se, no que couber, à Turma de Férias, as disposições deste Regimento referentes às Turmas permanentes e às Seções.

Artigo 3º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral são eleitos pelo Órgão Especial, dentre os seus Juizes.

Parágrafo 1º - Excetuada a hipótese prevista no parágrafo 4º do artigo 2ºA, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral não integram Turma.

Artigo 15A - À Turma de Férias compete exercer a atividade jurisdicional própria e de competência de todas as Turmas permanentes e de ambas as Seções do Tribunal.

Artigo 21 - São atribuições do Presidente:

I - representar o Tribunal perante quaisquer Tribunais, poderes e autoridades;

II - velar pelas prerrogativas do Tribunal;

III - dirigir os trabalhos do Tribunal, presidindo as sessões plenárias, nas quais terá direito de voto nas hipóteses especificadas no artigo 158;

IV - convocar as sessões extraordinárias do Plenário;

V - manter a ordem nas sessões;

VI - submeter questões de ordem ao Tribunal;

VII - executar e fazer executar ordens e decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições dos Presidentes das Seções e das Turmas e as atribuições dos Relatores;

VIII - proferir, nos julgamentos do Plenário, o voto de qualidade;

IX - relatar, sem voto, o agravo interposto do seu despacho;

X - assinar as cartas rogatórias;

XI - presidir a audiência de publicação de acórdãos;

XII - designar dia para julgamento dos processos da competência do Plenário;

XIII - proferir os despachos de expediente;

XIV - dar posse aos Juizes do Tribunal, durante o recesso ou férias, além de conceder-lhes transferência de Seção ou Turma;

XV - criar comissões permanentes ou temporárias, designando seus membros;

XVI - convocar os Juizes Federais para substituição;

XVII - decidir:

a) antes da distribuição, os pedidos de assistência judiciária;

b) as reclamações por erro da ata do Plenário e por erro na publicação de acórdãos;

c) os pedidos de suspensão da execução de medida liminar ou de sentença, em mandado de segurança;

d) durante o recesso no Tribunal, os pedidos de liminar em mandado de segurança, podendo, ainda, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, além de medidas urgentes de caráter jurisdicional ou administrativo, sujeitas estas últimas ao referendo do órgão competente;

e) sobre pedidos de livramento condicional, incidentes em processos de indulto, de anistia e de graça;

f) sobre deserções de recursos não preparados no Tribunal;

g) os pedidos relativos a matérias administrativas e de servidores do Tribunal.

Parágrafo único - O Presidente poderá delegar ao Diretor Geral do Tribunal a competência de que trata o inciso XVII, alínea g.

Artigo 22 - Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente, nas férias, nas licenças, nas ausências e em impedimentos eventuais;

II - decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários;

III - presidir a distribuição dos feitos, assinando suas atas;

IV - decidir os pedidos de extração de cartas de sentença (art. 352, II e III);

V - presidir as Seções, em que terá apenas o voto de qualidade, cabendo-lhe relatar, sem voto, o agravo contra seu despacho;

VI - manter a ordem nas sessões;

VII - convocar sessões extraordinárias das Seções;

VIII - mandar incluir em pauta os processos das Seções, assinando suas atas;

IX - assinar os ofícios executórios e comunicações referentes aos processos julgados pelas Seções;

X - indicar, ao Presidente, funcionários da Secretaria do Tribunal a serem designados secretários das Seções;

XI - assinar a correspondência da Seção.

Parágrafo 1º - O Vice-Presidente, no Plenário, exerce, também, as funções de Relator e Revisor.

Parágrafo 2º - Ao Vice-Presidente incumbe, ainda:

I - por delegação do Presidente, auxiliar na supervisão e fiscalização de serviços da Secretaria do Tribunal;

II - exercer, no Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as funções que lhe competirem, consoante o Regimento Interno.

Parágrafo 3º - A delegação da atribuição prevista no item I do parágrafo anterior far-se-á mediante ato do Presidente, de comum acordo com o Vice-Presidente.

Artigo 24 - Compete ao Presidente de Turma (art. 2º, § 3º):

I - presidir as sessões, delas participando, também, na condição de Relator, de Revisor, de segundo ou terceiro Juiz;

II - manter a ordem nas sessões;

III - convocar sessões extraordinárias;

IV - mandar incluir em pauta os processos e assinar as atas das sessões;

V - assinar os ofícios executórios e comunicações referentes aos processos julgados;

VI - indicar, ao Presidente, funcionário da Secretaria do Tribunal a ser designado secretário de Turma;

VII - assinar a correspondência, ressalvados os casos de competência do Presidente do Tribunal ou do Presidente da Seção que sua Turma integra.

Artigo 48 - Nas ausências e impedimentos eventuais ou temporários, a substituição no Tribunal dar-se-á da seguinte maneira:

I - o Presidente do Tribunal pelo Vice-Presidente e este pelos demais Juízes, na ordem decrescente de antigüidade;

II - o Presidente da Seção, pelo mais antigo de seus membros;

III - o Presidente da Turma, pelo mais antigo de seus membros;

IV - os Presidentes das Comissões, pelo mais antigo dentre os seus membros;

V - qualquer dos membros das Comissões, pelo suplente, observada a antigüidade;

VI - o Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, pelo membro efetivo mais antigo do Conselho.

Artigo 66A - Terão preferência na distribuição, os feitos que, por disposição legal, devam ter curso nas férias.

Parágrafo único - Os processos que não tenham curso nas férias, mas que nesta tenham sido distribuídos, serão julgados após o seu término pela Turma ou pela Seção a que pertencer o Juiz a quem couber o processo.

Artigo 69 - O ano judiciário, no Tribunal, divide-se em dois períodos semestrais. À exceção dos Juízes integrantes da Turma de Férias, os demais Juízes gozarão férias nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo 1º - O Tribunal iniciará e encerrará seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão plenária.

Parágrafo 2º - Além dos fixados em lei, serão feriados no Tribunal:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 1º de janeiro;

II - os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa;

III - os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;

IV - os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.

Parágrafo 3º - Os Juízes que integram a Turma de Férias gozarão de trinta dias de férias individuais, no curso dos doze meses seguintes ao mês em que dela participaram.

Artigo 71 - Ressalvada a atividade da Turma de Férias, suspendem-se as atividades judicantes do Tribunal durante o recesso e as férias coletivas e nos dias em que o Tribunal determinar.

Parágrafo 1º - Durante o recesso, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas urgentes.

Parágrafo 2º - Os Juízes informarão seu endereço para uma eventual convocação durante as férias.

Artigo 85 - Subscreverá o acórdão o Juiz Relator que o lavrou. Se o Relator for vencido, ficará designado o Revisor para redigir o acórdão. Se não houver Revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o Juiz que, por primeiro, for vencedor.

Parágrafo único - Se o Relator, por ausência ou por outro motivo relevante, não puder lavrar o acórdão, fa-lo-á o Revisor, ou o Juiz que o seguir na ordem de antigüidade.

Artigo 133 - Haverá sessão do Plenário, do Órgão Especial, das Seções, das Turmas ou da Turma de Férias nos dias designados e, extraordinariamente, mediante convocação especial.

Artigo 151 - O Plenário, o Órgão Especial, a Seção, a Turma ou a Turma de Férias poderão converter o julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa."

2. Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Paulo, 05 de dezembro de 1995.

JUIZ OLIVEIRA LIMA
Presidente

(Publicada no DJ de 12.12.95, Seção 2, págs. 86.332/86.333)